SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018516 - SP(2025/0255331-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DE TRAFICÂNCIA.

1. As instâncias inferiores concluíram pela existência de provas suficientes da responsabilidade do paciente pelo delito de tráfico de drogas, com base nos depoimentos dos policiais militares que o prenderam em flagrante e nas circunstâncias da apreensão dos entorpecentes.

2. A quantidade e o modo de acondicionamento das drogas encontradas são incompatíveis com a presunção de posse para uso próprio, o que corrobora a convicção de sua finalidade mercantil, como afirmara aos policiais a ex-cônjuge do paciente.

3. Como a petição inicial não vem instruída com contraprova pré-constituída, a redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54768555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: fed9a06f-9e9b-40e6-9e9a-65e4bb3e2fc2

HABEAS CORPUS Nº 1018516 - SP (2025/0255331-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DE TRAFICÂNCIA.

1. As instâncias inferiores concluíram pela existência de provas suficientes da responsabilidade do paciente pelo delito de tráfico de drogas, com base nos depoimentos dos policiais militares que o prenderam em flagrante e nas circunstâncias da apreensão dos entorpecentes.

2. A quantidade e o modo de acondicionamento das drogas encontradas são incompatíveis com a presunção de posse para uso próprio, o que corrobora a convicção de sua finalidade mercantil, como afirmara aos policiais a ex-cônjuge do paciente.

3. Como a petição inicial não vem instruída com contraprova pré-constituída, a redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGINALDO PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Regimental Criminal n. 0040926-86.2024.8.26.0000/50000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi definitivamente condenado a 7 anos, 9 meses 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 30/37 e 38/65).

Documento eletrônico VDA53086357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/12/2025 11:00:34
Código de Controle do Documento: d7d90cd5-7e77-4b79-9b41-9ad7ced88db8

A defesa propôs revisão criminal em que postulava a absolvição ou, de forma subsidiária, a desclassificação do fato para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, porém o pedido foi indeferido liminarmente (fls. 12/25).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que, a despeito de ter sido preso na posse de 9,9 de *crack* e 13,3 g de maconha, não haveria *prova concreta e cabal a respeito do dolo de traficância por parte do paciente*, pois não teria havido *a visualização efetiva, por parte do réu, em atos de comercialização do entorpecente a terceiros* (fl. 6).

Argumenta que, mesmo que mantida a condenação, seria preciso recapitular o fato no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois a dúvida sobre a finalidade mercantil na droga deveria ser resolvida a favor do réu.

Ao final, pede que *seja concedida a ordem de* Habeas Corpus *para proclamar a absolvição do paciente de todas as imputações e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor* (fl. 11).

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 724/800).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do pedido, porém opinou pela concessão da ordem, de ofício, a fim de que o crime seja desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 804/807).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos apresentados com a petição inicial da *habeas corpus* não identifico ilegalidade que autorize a concessão da ordem, pelas razões que passo a expor.

Diversamente do que sustenta a defesa, as instâncias inferiores concluíram validamente pela existência de provas bastantes a respeito da responsabilidade do paciente pelo delito de tráfico de drogas, com base, especialmente, nos depoimentos dos policiais militares que o prenderam em flagrante e que afirmaram, em juízo, que a ex-mulher do paciente lhes disse que havia se desentendido com ele e o acusou de comercializar drogas na casa do pai dela, onde o paciente vivia à época.

Documento eletrônico VDA53086357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/12/2025 11:00:34
Código de Controle do Documento: d7d90cd5-7e77-4b79-9b41-9ad7ced88db8

Nesse sentido, confiram-se os excertos pertinentes da sentença condenatória (fls. 31/32 – grifo nosso):

> Em juízo, o acusado **Reginaldo Pereira** negou a propriedade do entorpecente apreendido, argumentando que a droga foi plantada por sua ex-eposa. Afirmou que foi até a delegacia para prestar queixa acerca das condutas de sua antiga cônjuge, porém, não havia provas para a formalização. Indicou que estava em casa fazendo espetinhos para vender, momento em que os policiais chegaram e ingressaram em sua casa, local onde morava com o pai de sua ex-esposa. Narrou que a droga encontrada foi plantada por Alessandra, já que tinha acesso à casa. Apontou que Alessandra não é usuária mas que conseguiria a droga no em seu bar. Apontou que as conversas no celular não eram dele, já que só negociava salgados pelo celular. Confirmou que seu celular foi apreendido no dia (fls. 372/374).
>
> A versão externada pelo Acusado não se coaduna com os demais elementos de prova coligados aos autos, razão pela qual não merece acolhida.
>
> Nesse sentido, a testemunha policial Márcia Pedro Costa narrou em juízo que, no dia dos fatos, encontrava-se em patrulhamento em Guaraçaí, onde recebeu solicitação de desinteligência entre um casal. Em contato com Alessandra, essa informou que a Réu estava praticando tráfico de drogas na casa de seu pai. Ao ingressar no local, foi encontrado o entorpecente. Em contato com o Sr. Manoel, pai de Alessandra, que franqueou a entrada no local. Foram encontrados entorpecentes no quarto do Acusado, em cima de um guarda-roupa. A outra porção foi encontrada no quintal, dentro de algumas plantas. Indicou que Alessandra ficou na via pública no momento da diligência, não adentrando ao imóvel. Afirmou que o Sr. Manoel apresenta problemas intelectuais (fls. 372/374).
>
> A também testemunha policial Gilmar Gonçalves, apresentou versão semelhante. Indicou que estava em patrulhamento no dia dos fatos, sendo acionado para comparecer ao local. Lá chegando, foram recebidos por Alessandra, que indicou que o Réu estava praticando o delito de tráfico de drogas na casa de seu pai. O Sr. Manoel autorizou o ingresso na residência, onde seu parceiro ingressou na casa e encontrou uma pequena porção, aparentemente de maconha, no quintal. Dentro da residência, foi encontrada nova porção de droga, que aparentava ser crack. O Acusado negou que a droga lhe pertencia. Indicou que o Acusado acompanhou a busca (fls. 372/374).

Ressalte-se que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas afiguram-se incompatíveis com a presunção de que o paciente as possuía para seu próprio uso, como insiste a defesa. Com efeito, é atípico que um usuário enterre no quintal de sua casa trouxinhas de maconha com peso equivalente a 14 g ou que tenha para seu consumo *uma pedra grande e vários fragmentos de "crack"* com massa total equivalente a cerca de 10 g (fl. 75).

Assim, à míngua de contraprova pré-constituída, constata-se que seria necessária dilação probatória para desconstituir as razões de fato soberanamente estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53086357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/12/2025 11:00:34
Código de Controle do Documento: d7d90cd5-7e77-4b79-9b41-9ad7ced88db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.516 / SP

Número Registro: 2025/0255331-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00409268620248260000 092812023 15008767420238260356 22871522023 409268620248260000 92812023

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54686063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:58:32
Código de Controle do Documento: 3d9a73f0-bc6f-439e-b4a5-01ea888b9fff

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:58:32
Código de Controle do Documento: 3d9a73f0-bc6f-439e-b4a5-01ea888b9fff